

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Conforme relatado, a Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT) opõe os presentes embargos de declaração nos quais alega a presença de vícios de julgamento no acórdão embargado.

As alegações da Embargante, contudo, não merecem prosperar.

Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Todavia, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas pela Embargante, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na petição inicial.

Assim, a pretexto de evidenciar omissões e contradição do acórdão embargado, portanto, as ponderações lançadas pelos Embargantes traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, objetivo que, como sabido, é alheio às hipóteses de cabimento típicas dos embargos declaratórios.

Ao apreciar o caso, esta CORTE efetivamente enfrentou a tese de inconstitucionalidade da Lei 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo concluído que o regramento é compatível com a Constituição Federal por traduzir verdadeira baliza de proteção ao consumidor, matéria afeita à deliberação concorrente entre União e estados, conforme repartição assentada pelo art. 24, V, do texto constitucional.

Transcrevo, neste sentido, alguns trechos elucidativos do voto condutor do acórdão embargado, que se pronunciou extensamente sobre a matéria:

“No caso em exame, mostra-se ausente qualquer violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. E, constatado que a legislação impugnada versa sobre proteção do consumo, também não há conflito com quaisquer normas gerais editadas pela União na matéria.

A respeito de telecomunicações, a Lei 4.117/1962 instituiu

o Código Brasileiro de Telecomunicações e definiu o que constitui essa atividade:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

Da mesma forma, a Lei 9.472/1997, a qual dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, traz o seguinte conceito a respeito de telecomunicações:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Portanto, por serviços de telecomunicações, deve-se entender o que está compreendido na ideia de *transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por meio de fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.*

Na hipótese em análise, a lei impugnada, ao determinar a explicitação de informações sobre a velocidade diária média de envio e recebimento de dados, não interfere em qualquer aspecto técnico ou operacional do serviço propriamente dito. Embora com reflexos na relação da prestadora de serviços com seus usuários, a providência em questão é estabelecida com especificidade e priorização do aspecto consumerista, pois a principal razão de ser da norma não está na interferência dos serviços prestados em si, mas na implementação de um modelo mais transparente de informação ao consumidor dos serviços.

Dito de outra forma, a lei apenas determina que, quando do envio ao consumidor da fatura mensal para o pagamento, devem as prestadoras informar os dados dos serviços de *internet* fornecidos, dentro da perspectiva de proteção ao consumo conferida pelo texto constitucional”.

Quanto ao primeiro vício apontado pela embargante, a possível omissão do julgado quanto ao impacto técnico, operacional e econômico da obrigação prevista na lei estadual, sobretudo quanto aos dados e estudos trazidos aos autos, observo que todas as questões atinentes e necessárias ao julgamento da controvérsia foram enfrentadas pelo acórdão.

É preciso ter em conta que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos apresentados nos autos, seja porque não apresentam suficiente densidade para qualificar o debate constitucional, seja porque se encontram implícitos no desenvolvimento dos fundamentos da decisão, seja porque as demais premissas ventiladas na construção dialética do julgado são robustas o bastante para determinar seu resultado.

Ainda que assim não o fosse, conforme suscitado pelo próprio requerente, o voto divergente da Min. ROSA WEBER, ao reconhecer potencial ônus técnico e financeiro da obrigação cominada pela lei estadual, acaba por atestar o enfrentamento do ponto nos debates desta CORTE, ainda que tenha prevalecido a posição contrária.

Min. ROSA WEBER

Nessa linha, ênfase, embora ostente características de relação de consumo, a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora é um segmento de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.

Sobre o segundo ponto levantado pela requerente, especificamente a omissão e a contradição que existiriam no uso de determinado arcabouço conceitual marcadamente tecnológico pela decisão embargada, tampouco vislumbro quaisquer vícios aptos a merecer esclarecimento.

O objeto impugnado foi examinado por esta CORTE em confronto com paradigmas constitucionais invocados pela própria requerente, especificamente normas de distribuição de competências legislativas e

valores da ordem econômica. Em ambas as hipóteses, concluiu-se pela higidez do regramento estadual.

Não houve qualquer omissão ou contradição na mera glosa da legislação questionada para, ao fim, reconhecer sua constitucionalidade, sobretudo quando não há qualquer nulidade a exigir uma decisão interpretativa ou construtiva (manipulativa). O objeto permaneceu como que intocado no ordenamento estadual.

As menções do acórdão à *“explicitação de informações sobre a velocidade diária média de envio e recebimento de dados”*, à obrigação de as *“prestadoras informar os dados dos serviços de internet fornecidos”*, à *“transparência sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela internet”*, assim como à *“entrega diária de velocidade e de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores”* serviram apenas para ilustrar e reforçar o conteúdo da legislação debatida, sem lhe alterar o sentido ou a validade.

Vê-se, portanto, que esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examinou integralmente os contornos da controvérsia deduzida em juízo, tal qual posta pela petição inicial.

Logo, não há como se reconhecer a existência dos vícios apontados pela embargante no acórdão questionado.

Em vista do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
É o voto.